



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.209 - SC (2013/0211548-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A**  
**AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PAPUÃ LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos casos em que se pleiteia repetição de indébito por enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica, esta Corte tem aplicado o prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, a teor do Recurso Especial n. 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

III - Acórdão recorrido em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.209 - SC (2013/0211548-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A**  
**AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PAPUÃ LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, fundamentada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "Se o débito refere-se ao período de outubro de 2004 a março de 2007, é evidente que este se constituiu já na vigência do Código Civil de 2002 e não na vigência do Código Civil de 1916, razão pela qual inaplicável as disposições do art. 2.028 do CC/2002" e "De outro lado, se a pretensão da ora Agravante se refere a período posterior ao ano de 2004, data em que a mesma foi constituída, e se a mesma ajuizou a presente ação em 2008, a prescrição aplicável é a estabelecida no art. 203, § 1º, IV, do CC/2002".

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 307/308e.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.209 - SC (2013/0211548-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A**  
**AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PAPUÃ LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "Se o débito refere-se ao período de outubro de 2004 a março de 2007, é evidente que este se constituiu já na vigência do Código Civil de 2002 e não na vigência do Código Civil de 1916, razão pela qual inaplicável as disposições do art. 2.028 do CC/2002" e "De outro lado, se a pretensão da ora Agravante se refere a período posterior ao ano de 2004, data em que a mesma foi constituída, e se a mesma ajuizou a presente ação em 2008, a prescrição aplicável é a estabelecida no art. 203, § 1º, IV, do CC/2002".

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual nos casos em que se pleiteia repetição de indébito por enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica, esta Corte tem aplicado o prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, a teor do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), julgado sob o regime dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos:

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.**

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.
2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009).

Na mesma linha:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.**

1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese.
2. Nos casos em que se pleiteia a repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp 1.113.403/RJ (DJe 15/09/2009), julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, para fazer incidir o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002, observada, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1406593/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

1. Constata-se que o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, dentre outros, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de malferimento ao estabelecido no artigo 535 do CPC; b) existência de fundamentação das decisões proferidas pela Câmara Julgadora (arts. 165 e 458 do CPC); e c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar de forma adequada a incidência dos óbices retromencionados, limitando-se a reafirmar outros fundamentos de mérito do Recurso Especial.

3. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

5. A respeito do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios e de interpretação de normas da Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto o aludido diploma infralegal não corresponde a lei federal. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Turma, DJe 16.3.2012.*

*6. Agravo Regimental não provido*

(AgInt no AREsp 850.181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

No caso, o acórdão recorrido estipulou o prazo trienal (fls. 160/174e), em descompasso com aquela orientação jurisprudencial.

Ora, considerando que o débito refere-se ao período de outubro de 2004 a março de 2007 e que a ação foi proposta em 10.04.2008 (fl. 04e), não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, de modo que, a teor do art. 2028 do CC, incide o prazo decenal contado a partir da vigência do novel *Codex* (11.01.2003).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0211548-0

AgInt no  
REsp 1.392.209 / SC

Números Origem: 00437708320128240000 024080012047 20100387707 20100387707000100  
20100387707000200 20100387707000300 24080012047 437708320128240000  
437716820128240000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PAPUÃ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849  
RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A  
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PAPUÃ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS KLEIN - SC021849

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.